



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900157/2017-55
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.097 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-69.680 (e-fls. 135-139), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.097 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900157/2017-55

de período anterior. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

CRÉDITOS DE IPI. PROVA DE FATOS.

É imprescindível que alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 563.599,99, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito, em decorrência de constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Como consequência foi cobrado um valor de débito não compensado no montante de R\$ 109.050,12 (valor original).

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando o que segue:

No mês de Julho de 2.013 foi lançado o valor de R\$ 837.847,38 (oitocentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) a título de ressarcimento de crédito do 2º trimestre de 2.013, razão pela qual o valor total do débito deve ser de R\$ 21.338,04 (vinte e um mil, trezentos e trinta e oito reais e quatro centavos).

Observe, Sr. Julgador, que o total dos débitos do período de julho a setembro de 2013 perfaz R\$ 897.937,13 (oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos) é BEM INFERIOR ao saldo credor transportado do mês de Março de 2.013, que foi de R\$ 1.227.435,80 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

É cediço que não há óbice nenhum em transportar o saldo credor do trimestre anterior. Este crédito não é passível de ressarcimento, porém pode ser utilizado para deduzir os débitos ocorridos no trimestre em que se pretende ressarcir o crédito.

É inegável que a empresa contribuinte possuía crédito suficiente para formular o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 672.650,11 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e onze centavos) conforme demonstrado cabalmente ao longo desta Manifestação de Inconformidade.

Ademais, a glosa do crédito e a consequente não homologação ora guerreada, está totalmente divorciada da realidade haja vista que o valor passível de ressarcimento é informada pelo próprio aplicativo PER DCOMP disponibilizada pela Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, uma vez que as informações condizem com o que realmente está registrado no RAIFI não há que se falar em glosa do valor contido no pedido de ressarcimento do segundo trimestre do ano de 2.013.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.097 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900157/2017-55

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 21/11/2017 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 143), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 148-156, por meio de protocolo eletrônico realizado em data de 26/12/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 146), pelo qual pediu para que seja homologada a compensação e cancelado o débito fiscal, o que fez com os mesmos argumentos da peça de impugnação, acima relatados.

Com as razões recursais foram apresentados os documentos de fls. 157 a 391.

Através do Despacho de e-fls. 393, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Alega a Recorrente que transmitiu o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 10556.84095.280114.1.1.01-3044, no valor de R\$ 672.650,11 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e onze centavos), relativo ao 4º trimestre de 2013.

Esclareceu a defesa que foi parcialmente homologado o crédito pleiteado, não sendo homologada a compensação no valor de R\$ 109.050,12 (cento e nove mil, cinquenta reais e doze centavos).

Destaco, ainda, o argumento constante em peça recursal, de que foram cometidos equívocos no preenchimento do PER com informação errônea do saldo relativo a alguns trimestres anteriores ao 4º trimestre de 2013, refletindo sobre os valores a serem ressarcidos no período objeto deste litígio.

Argumentou ainda que o saldo credor de R\$ 881.920,42 (oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) foi formado a partir do primeiro trimestre de 2010 e é composto, em parte, pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que foi objeto de pedido de ressarcimento de IPI, porém não homologado, sendo possível a utilização para dedução de débitos ocorridos no trimestre em que se pretende ressarcir tal crédito.

Com isso, contestou a glosa realizada pela DRF de origem, apontando como correto o valor de R\$ 672.650,11 (seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e onze centavos), originado de notas fiscais registradas no 4º trimestre de 2013.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.097 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900157/2017-55

Para tanto, trouxe em peça recursal as seguintes informações originadas do RAIPI:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CRÉDITOS AJUSTADOS	RESSARCÍVEIS
Mensal, outubro/2013	231.203,45	
Mensal, novembro/2013	237.330,31	
Mensal, dezembro/2013	204.116,35	
Total	672.650,11	

Após cotejamento entre os valores dos pedidos e das declarações retificadoras, apontou a seguinte diferença passível de sustentar o crédito efetuado:

VALOR DO PEDIDO	VALOR RETIFICADO	DIFERENÇA
490.000,00	464.240,86	25.759,14
490.000,00	469.303,27	20.696,73
867.680,46	864.237,18	3.443,28
798.962,39	751.121,19	47.841,20
907.801,95	898.784,69	9.017,26
1.259.592,84	1.234.068,51	25.524,33
2.047.847,80	1.999.699,71	48.148,09
1.096.622,43	1.072.506,28	24.116,15
812.561,99	790.764,86	21.797,13
79.913,57	68.608,76	11.304,81
		237.648,12

Por fim, alegou que, a soma do valor de R\$ 350.000,00 + R\$ 90.000,00 + R\$ 237.648,12, perfaz o montante de R\$ 677.648,12 (seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos), motivo pelo qual havia crédito suficiente para quitação do respectivo débito informado.

Para comprovação, a defesa apresentou com o recurso voluntário os documentos de fls. 157 a 391, referentes ao RAIPI do período analisado, Notas Fiscais de aquisição de matéria prima, material secundário e de embalagem que deram origem ao crédito, e relação indicando os respectivos fornecedores.

A DRJ de origem afastou os argumentos da defesa, concluindo que o Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. Com isso, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos compensados em PERDCOMP de trimestres anteriores.

Consta na decisão recorrida que:

De acordo com referido demonstrativo, a empresa possuía R\$ 0,00 (zero) de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período, pois todo o saldo do período anterior fora ressarcido ou compensado. Portanto, o SALDO CREDOR DO PERÍODO é resultante dos créditos do período após o abatimentos dos débitos do período. Já que a contribuinte vem apresentando pedidos de ressarcimento do total do saldo credor trimestral desde o terceiro trimestre de 2004 (PA nºs 10840.721280/2009-00 e 10840.900393/2010-03) e PER abaixo:

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.097 - 3ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900157/2017-55

PERDCOMP certificados 1/48

Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
03573.98538.150810.1.5.01-4187	PER	3/2005	27/01/2006 08:20:04
30973.83088.051010.1.5.01-5399	PER	4/2005	26/04/2006 08:12:43
28992.50713.310810.1.1.01-4577	PER	4/2005	31/08/2010 17:01:04
03245.91148.180810.1.5.01-1503	PER	1/2006	27/07/2006 08:44:22
15503.38759.310810.1.1.01-7338	PER	1/2006	31/08/2010 16:44:20

PERDCOMP certificados 10/48

Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
32339.52825.051010.1.5.01-1840	PER	2/2006	25/10/2006 13:09:47
29199.72290.200810.1.5.01-5203	PER	3/2006	23/01/2007 12:37:58
10753.01352.151110.1.5.01-9378	PER	4/2006	23/04/2007 09:25:49
36759.33705.051010.1.5.01-4047	PER	1/2007	31/07/2007 14:20:30
42098.74180.071010.1.5.01-4280	PER	2/2007	30/10/2007 08:04:55

PERDCOMP certificados 15/48

Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
38388.81615.071010.1.5.01-7303	PER	3/2007	29/01/2008 16:12:48
04631.28496.071010.1.5.01-3029	PER	4/2007	24/04/2008 10:44:03
35393.71761.071010.1.5.01-4259	PER	1/2008	29/07/2008 16:30:44
34169.49303.161110.1.5.01-3133	PER	2/2008	29/10/2008 14:55:02
24650.82493.071010.1.5.01-0244	PER	3/2008	20/01/2009 17:25:35

PERDCOMP certificados 25/48

Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
23436.90007.211211.1.5.01-1238	PER	1/2011	07/07/2011 15:25:48
22723.79308.211211.1.5.01-2513	PER	2/2011	07/07/2011 15:53:57
38070.65222.241011.1.1.01-2022	PER	3/2011	24/10/2011 10:19:32
15201.35070.300112.1.1.01-4424	PER	4/2011	30/01/2012 17:56:55
18560.76091.230412.1.1.01-9207	PER	1/2012	23/04/2012 15:31:37

PERDCOMP certificados 34/48

Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
35558.38970.300712.1.1.01-9251	PER	2/2012	30/07/2012 15:03:21
36245.95098.241012.1.1.01-0250	PER	3/2012	24/10/2012 14:46:49
26852.59444.300113.1.1.01-5447	PER	4/2012	30/01/2013 12:54:39
08443.38435.260413.1.1.01-7078	PER	1/2013	26/04/2013 16:43:52
37152.19087.250713.1.1.01-8620	PER	2/2013	26/07/2013 10:30:10

PERDCOMP certificados 35/48

Nº PERDCOMP	Tipo	Trimestre	Data de Transmissão
36245.95098.241012.1.1.01-0250	PER	3/2012	24/10/2012 14:46:49
26852.59444.300113.1.1.01-5447	PER	4/2012	30/01/2013 12:54:39
08443.38435.260413.1.1.01-7078	PER	1/2013	26/04/2013 16:43:52
37152.19087.250713.1.1.01-8620	PER	2/2013	26/07/2013 10:30:10
08417.48669.291013.1.1.01-5179	PER	3/2013	29/10/2013 10:56:50

(...)

Como se pode notar do demonstrativo abaixo, a contribuinte apresentou um montante de R\$ 675.650,11 em créditos de IPI e de R\$ 109.050,12 em débitos de IPI, para o período, o que proporcionou um total de R\$ 563.599,99 de saldo credor para o trimestre em questão.

Não obstante tais conclusões, o i. Relator *a quo* destacou que, se o débito utilizado pelo Sistema para reduzir o saldo credor é inexistente, ou refere-se a ressarcimento de créditos de períodos anteriores, deveria a Contribuinte ter trazido aos autos a documentação probatória necessária.

Da análise dos argumentos da defesa e da DRJ de origem, depreende-se que há razoável dúvida com relação ao saldo credor anterior ao trimestre objeto deste litígio.

Considerando este litígio versar sobre pedido de compensação, é da Contribuinte o ônus de apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez do valor informado,

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.097 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900157/2017-55

aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

E a Recorrente apresentou com o Recurso Voluntário a documentação já mencionada neste voto, buscando demonstrar sua irresignação.

Aplica-se ao presente caso o Princípio da Verdade Material, vinculado ao princípio da oficialidade, e que exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

Em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

O Ilustre Doutrinador MEIRELLES (2003, p. 660)¹ assim preleciona:

O processo administrativo deve ser simples, despidido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Observe igualmente a necessária atenção aos Princípios da Finalidade e Razoabilidade na busca pela verdade material.

No mesmo sentido, destaco a lição de Leandro Paulsen²:

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

Ademais, considerando tratar-se de Despacho Decisório emitido na forma eletrônica e sem apuração individualizada por Autoridade Fiscal, bem como diante da dúvida justificada pela Contribuinte, é importante que a fiscalização analise tais argumentos, possibilitando a correta apuração da certeza e liquidez do respectivo direito creditório.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com os artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i) Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares para comprovação do direito creditório invocado, caso assim entenda necessário;
- ii) Analisar o Pedido de Ressarcimento de IPI nº 10556.84095.280114.1.1.01-3044, objeto do Despacho Decisório (Rastreamento 119594184), considerando a documentação já anexadas nos presentes autos, e outra que vier a ser apresentada, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

² PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.097 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.900157/2017-55

- iii)** Realizar a apuração do crédito indicado pela Recorrente, considerando a transferência de saldos remanescentes do trimestre anterior, abrangendo o período objeto deste litígio;
- iv)** Elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusivas sobre as apurações efetuadas e, sendo o caso, recalcular os valores apurados com o resultado da diligência;
- v)** Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos